

Fica igualmente proibida a colocação de seguros feita pelo próprio segurado nas emprêsas ou entidades a que se refere a primeira parte d'êste artigo.

§ 1.º O segurado pode eximir-se à respectiva responsabilidade provando que agiu na ignorância de que a emprêsa ou entidade com quem contratou não estava autorizada.

§ 2.º Sempre que os actos ou factos mencionados neste artigo forem praticados ou mandados praticar por emprêsas colectivas, também os membros dos corpos gerentes destas emprêsas incorrem em responsabilidade, salvo demonstrando que procederam sem culpa.

Art. 2.º A transgressão do disposto no artigo 1.º será punida com a multa de 2.500\$ a 100.000\$, imposta em processo instaurado de harmonia com os artigos 43.º e seguintes do decreto n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932.

Art. 3.º Poderá requerer-se à Inspecção de Seguros a permissão de contratar quaisquer seguros com sociedades não autorizadas quando as que o estão não os queiram ou possam aceitar ou só os aceitem a taxas consideradas excessivas.

A Inspecção fixará o prazo de validade do consentimento que der.

§ 1.º Os contratos a celebrar nestas condições ficarão sujeitos ao pagamento, por meio de guia, das seguintes contribuições e taxas:

4, 6 ou 10 por cento para imposto do sêlo, aplicável nos termos e segundo a discriminação do artigo 13 da tabela do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932;

3,48 por cento do prémio para contribuição industrial;

0,36 por cento do prémio para imposto complementar;

2,5 por cento do prémio para os efeitos do n.º 3.º do artigo 21.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929;

6 ou 2 por cento do prémio nos casos previstos no artigo 604.º do Código Administrativo;

Taxa de 3\$ do n.º IV do artigo 41 da tabela do imposto do sêlo, modificada pelo artigo único do decreto n.º 28:222, de 24 de Novembro de 1937.

§ 2.º Se as receitas do Estado originadas em contratos de seguros vierem a ser modificadas, essa modificação importará a correspondente alteração do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º Concedida a autorização, nos termos d'êste artigo, deverão as apólices ou certificados de seguro ser averbados, na Inspecção de Seguros, do pagamento exigido no § 1.º, para o que terão de ser nela apresentados no prazo de quinze dias a contar daquele em que forem obtidos, sob pena de caducar a autorização, o que acontecerá também quando o pagamento se não fizer dentro de oito dias contados da notificação da conta.

Art. 4.º Nas estações oficiais de que se faz menção no artigo 14.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, compreendem-se os organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 5.º Não terão seguimento nos tribunais, em organismos corporativos ou de coordenação económica, e em quaisquer estações oficiais ou perante quaisquer autoridades, a pedido ou no interesse do segurado, os processos ou requerimentos relativos a pessoas ou bens que, verificando-se estarem seguros, se não prove que o estão em sociedades autorizadas a exercer a indústria em Portugal ou nos termos dos artigos 3.º e 6.º d'êste decreto.

§ 1.º A prova pode ser produzida perante a Inspecção de Seguros, cuja declaração produzirá efeitos no tribunal, organismo corporativo ou de coordenação económica, estação oficial ou perante a autoridade de que depender o andamento do processo ou requerimento.

§ 2.º Em qualquer caso, salvo quando se achar feita a prova exigida neste artigo, deverão as entidades nêle indicadas participar à Inspecção a existência dos seguros.

Art. 6.º Os segurados que, à data da publicação d'êste decreto, tiverem seguros efectuados em emprêsas não autorizadas a exercer a indústria em Portugal deverão comunicá-lo à Inspecção de Seguros, dentro de trinta dias, quando domiciliados no continente, ou de sessenta dias, quando domiciliados nas ilhas adjacentes, enviando-lhe as respectivas apólices ou certificados para o efeito de serem averbados do pagamento das imposições enumeradas no § 1.º do artigo 3.º, o qual deverá ser feito no prazo de trinta dias, contados da notificação da conta.

§ 1.º Na falta de cumprimento do ordenado neste artigo incorrerão os segurados nas penalidades do artigo 2.º

§ 2.º Findo o prazo de duração dos actuais contratos não poderão ser renovados ou prorrogados, excepto se a Inspecção o permitir, de acôrdo com o artigo 3.º

Art. 7.º A Inspecção de Seguros elaborará, pela forma prescrita no artigo 34.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, um registo para os requerimentos a que se referem os artigos 3.º e 6.º

§ único. Pelo registo a que alude êste artigo pagará o requerente o emolumento de 10\$, que ficará constituindo receita do Estado, nos termos do artigo 61.º do decreto n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 30:691

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Industriais de Cerâmica

I

Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º O Grémio Nacional dos Industriais de Cerâmica, organismo de carácter facultativo cuja constituição foi aprovada por alvará do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social de 14 de Outubro de 1938, é convertido em obrigatório, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, e fica inteiramente submetido ao regime do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, passando a denominar-se Grémio dos Industriais de Cerâmica (G. I. C.) e a reger-se pelas disposições constantes do presente diploma.

Art. 2.º No que respeita à sua orientação técnica e económica e à fiscalização da sua actividade nesse domínio, o Grémio fica sujeito ao Ministério do Comércio e Indústria, dependendo porém do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo quanto se refere à acção social, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos sindicais de previdência.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção em toda a área continental da metrópole e tem a sede em Lisboa.

Art. 4.º O G. I. C. é constituído por duas secções:

1.ª Indústria do barro branco (porcelana e faiança);
2.ª Indústria do barro vermelho, grés e produtos refractários.

Art. 5.º A área do Grémio divide-se em três regiões, a saber:

Região do norte, com sede no Pôrto, compreendendo os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Pôrto, Aveiro, Viseu e Guarda;

Região do centro, com sede em Coimbra, abrangendo os distritos de Coimbra, Castelo Branco e Leiria;

Região do sul, com sede em Lisboa, incluindo os distritos de Lisboa, Setúbal, Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

§ único. Pode o Ministro do Comércio e Indústria, por simples portaria, modificar o número ou a área das regiões.

Art. 6.º Nas sedes das regiões, com exclusão daquela que abranger Lisboa, haverá delegações do Grémio, a cargo das respectivas direcções regionais.

Art. 7.º O G. I. C. tem por finalidade orientar e coordenar, dentro da ordem corporativa nacional, a actividade das empresas que exerçam a indústria cerâmica.

Art. 8.º Ao G. I. C., independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas por lei aos organismos corporativos;

2.º Estabelecer as regras de disciplina colectiva necessárias à eficaz defesa dos interesses legítimos da indústria;

3.º Proteger os agremiados contra as práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interesse ou do seu bom nome;

4.º Cooperar na execução das normas legais que regulamentam a indústria, fiscalizando a sua aplicação;

5.º Prestar informações, dar pareceres e propor medidas ao Governo em relação às matérias que disserem respeito às actividades que tutela;

6.º Fornecer esclarecimentos e orientar os agremiados acerca dos assuntos relacionados com a sua função económica;

7.º Promover a melhoria da condição do pessoal empregado na indústria da cerâmica, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência;

8.º Organizar todos os serviços indispensáveis à realização dos objectivos e ao preenchimento das atribuições que lhe incumbem;

9.º Desempenhar as mais funções que resultarem do presente diploma, dos seus regulamentos e da mais legislação em vigor ou que lhe forem delegadas pelo Ministro do Comércio e Indústria.

II

Dos agremiados

Art. 9.º No G. I. C. estarão obrigatoriamente agremiadas todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam alguma das modalidades da indústria cerâmica, empregando fornos de cozedura com capacidade igual ou superior ao mínimo exigido para a subordi-

nação ao regime do condicionamento industrial e utilizando força motriz e maquinismos para o fabrico dos seus produtos.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá, por simples portaria, determinar que a obrigatoriedade de inscrição se estenda a uma ou mais classes de unidades de produção cerâmica não abrangidas no corpo deste artigo.

Art. 10.º Podem, a seu requerimento, ser inscritas no Grémio as empresas da indústria cerâmica às quais não fôr aplicável o princípio da inscrição obrigatória, mas, uma vez filiadas no organismo, ficarão em tudo sujeitas à mesma disciplina que os restantes agremiados.

Art. 11.º São condições indispensáveis de inscrição:
1.º Estar legalmente autorizado a exercer a indústria;

2.º Pagar contribuição industrial pelo exercício da respectiva actividade.

Art. 12.º Não podem ser admitidos no Grémio:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

4.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade nos factos que houverem dado origem à eliminação ou à suspensão, enquanto esta durar, de qualquer agremiado e também as empresas de que façam parte pessoas nas mesmas condições.

§ único. A inibição do n.º 2.º deste artigo não abrange os sócios comanditários de sociedades em comandita, simples ou por acções, nem os accionistas e cotistas de sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência e administração à data da abertura da falência ou quando hajam ficado expressamente ilibados.

Art. 13.º A inscrição efectua-se por secções e por regiões, de harmonia com a espécie de actividade exercida e com a situação da unidade industrial.

§ 1.º As empresas que exercerem as duas modalidades industriais referidas no artigo 4.º deverão inscrever-se em ambas as secções.

§ 2.º Se uma mesma empresa possuir e explorar unidades industriais em mais de uma região, será inscrita em todas aquelas em que essas unidades se encontrarem situadas.

Art. 14.º Constituem deveres dos agremiados:

1.º Pagar, por uma só vez, a jóia de inscrição;

2.º Pagar uma cota mensal;

3.º Pagar as taxas para o Grémio que incidirem sobre o montante da contribuição para o Fundo de Desemprego paga pela empresa, até à percentagem de 60 por cento;

4.º Acatar e obedecer às determinações dos órgãos administrativos do Grémio e às resoluções superiores que por seu intermédio lhes forem transmitidas;

5.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por virtude de contratos e acordos colectivos de trabalho ou de outros compromissos de carácter corporativo;

6.º Prestar à direcção do Grémio as informações que lhes forem solicitadas, desde que não impliquem violação de segredo técnico;

7.º Exercer os cargos para que forem eleitos;

8.º Cumprir as penalidades que lhes forem impostas;

9.º Cumprir todas as demais obrigações que lhes caibam por lei ou que resultem da organização corporativa da sua actividade.

§ único. Ainda mesmo no caso de suspensão do agremiado, subsistem os deveres mencionados neste artigo, com excepção daquele a que se refere o n.º 7.º

Art. 15.º São direitos privativos dos agremiados:

1.º Exercer a indústria da cerâmica, dentro dos limites e de acôrdo com os termos da sua inscrição;

2.º Tomar parte nas assembleas das regiões em que se encontrarem inscritos e eleger e ser eleitos para os cargos gremiais;

3.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços técnicos e de informações do Grémio;

4.º Beneficiar, de um modo geral, de todas as vantagens da organização corporativa da sua indústria e em especial da defesa contra a concorrência desregrada.

Art. 16.º Serão suspensos do exercício dos seus direitos:

1.º Os agremiados que abrirem falência, enquanto se não rehabilitarem;

2.º Os que realizarem concordata nas condições do n.º 3.º do artigo 12.º, enquanto não tiverem melhorado a situação dos seus credores até ao limite mínimo fixado nessa disposição;

3.º Os que durante três meses consecutivos deixarem de satisfazer a importância das suas cotas ou das taxas a cujo pagamento forem adstritos;

4.º Aqueles a quem fôr imposta a suspensão em processo disciplinar.

§ 1.º Em qualquer das hipóteses dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, a suspensão conta-se desde a verificação das circunstâncias que a determinam e no caso do n.º 4.º a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 2.º A suspensão implica, pelo período durante o qual subsiste, a proibição do exercício da indústria.

Art. 17.º Perdem os direitos gremiais:

1.º Os que deixarem de exercer a indústria da cerâmica;

2.º Os que deixarem de satisfazer às condições exigidas para a inscrição no Grémio;

3.º Os que forem eliminados por decisão proferida em processo disciplinar.

§ 1.º A perda dos direitos gremiais implica o cancelamento da inscrição, com efeito a contar da verificação de qualquer das circunstâncias a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º, ou do trânsito em julgado da decisão a que alude o n.º 3.º

§ 2.º Do cancelamento da inscrição resulta a inibição legal do exercício da indústria, com a consequente e imediata anulação de todos os alvarás e licenças que habilitem a exercê-la e dos respectivos registos.

III

Administração e funcionamento

1) Generalidades

Art. 18.º A duração do mandato conferido para o exercício dos cargos gremiais é pelo tempo de três anos, que se contam de 1 de Abril a 31 de Março.

Art. 19.º Quando a eleição para qualquer cargo recair numa pessoa colectiva, esta designará para a representar um dos seus administradores, directores ou gerentes.

Art. 20.º Sempre que se verifique a falta ou impedimento com carácter definitivo de qualquer dos eleitos para os cargos do Grémio proceder-se-á a nova eleição, restrita ao tempo que decorrer até ao termo normal do mandato.

2) Dos órgãos regionais

Art. 21.º A região tem por órgãos administrativos a assemblea e a direcção e goza de autonomia que lhe é conferida pelas disposições que determinam as respectivas competências.

a) Das assembleas

Art. 22.º As assembleas são compostas por todos os agremiados das respectivas regiões que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, competindo-lhes:

1.º Eleger a mesa;

2.º Designar a direcção regional e um delegado especial, que com ela representará a região no conselho geral do Grémio;

3.º Pronunciar-se acerca dos assuntos que pela direcção ou por qualquer agremiado forem submetidos à sua apreciação;

4.º Desempenhar as mais atribuições que resultarem do disposto no presente diploma.

§ único. O delegado a que se refere o n.º 2.º será escolhido por forma que, tendo em vista a composição da direcção, a representação no conselho geral recaia em dois membros de cada secção.

Art. 23.º A mesa da assemblea é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art. 24.º A assemblea funciona por secções, de acôrdo com a divisão estabelecida no artigo 4.º, sempre que se trate de assuntos que não sejam de interesse comum às duas secções.

Art. 25.º A assemblea reúne, a título ordinário, de três em três anos, durante o mês de Novembro, para o desempenho das suas atribuições eleitorais.

§ 1.º Para o efeito do n.º 2.º do artigo 22.º, cada secção designará dois dos agremiados nela inscritos, devendo seguidamente os eleitos repartir entre si os cargos de direcção e o lugar de delegado especial.

§ 2.º Quando não chegarem a acôrdo será a distribuição dos cargos feita pelo presidente da assemblea, que assistirá à reunião.

Art. 26.º A assemblea reunirá extraordinariamente, em sessão plenária ou por secções, toda a vez que seja necessário proceder a eleições suplementares ou que seja convocada pelo seu presidente, em consequência de deliberação da direcção ou de requerimentos da maioria absoluta dos agremiados com assento na assemblea ou na secção respectiva.

Art. 27.º Cada agremiado disporá de um voto, mas haverá votos complementares, atribuídos proporcionalmente, em função da importância representativa no ano anterior da contribuição a que se refere o n.º 3.º do artigo 14.º, não podendo no entanto nenhum agremiado dispor de um número de votos superior à quinta parte dos votos representados na assemblea ou na respectiva secção.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria fixará, por despacho, o quantitativo da contribuição que dá direito a um voto complementar.

Art. 28.º Os agremiados que forem pessoas colectivas serão representados na assemblea por um dos seus sócios gerentes ou por outro agremiado com mandato da gerência, mas ninguém poderá, por delegação, representar na assemblea mais de dois dos seus membros.

Art. 29.º Os membros da direcção regional podem tomar parte nas reuniões e intervir na discussão dos assuntos, mas só votarão quando não esteja em causa o exercício do seu mandato.

Art. 30.º Nenhum agremiado, nem por si nem como representante de outro, poderá votar em matéria que lhe diga particularmente respeito.

Art. 31.º As deliberações da assemblea são tomadas por maioria, podendo, em caso de empate, o presidente usar do voto de qualidade.

Art. 32.º São nulas todas as deliberações tomadas pela assemblea sobre assuntos que não hajam sido mencionados no aviso convocatório.

Art. 33.º Das deliberações da assemblea cabe recurso para o conselho geral do Grémio.

b) Das direcções regionais

Art. 34.º As direcções regionais são compostas de um presidente e dois vogais.

§ único. Na falta ou impedimento temporário do presidente serão as suas funções exercidas pelo mais votado dos vogais.

Art. 35.º A direcção compete:

1.º Defender os interesses legítimos da indústria da região no quadro do interesse geral;

2.º Resolver acêrca dos pedidos de inscrição relativos a unidades industriais compreendidas na área da região;

3.º Executar e fazer executar as determinações da assemblea regional e dos órgãos centrais do Grémio;

4.º Dar conhecimento à direcção do Grémio dos problemas que digam respeito à actividade industrial da região;

5.º Submeter à apreciação e votação da assemblea os assuntos que interessem à indústria cerâmica da região;

6.º Assegurar o expediente dos assuntos que lhe forem delegados pela direcção do Grémio;

7.º Exercer as mais funções que resultarem do disposto no presente diploma.

Art. 36.º Os membros da direcção respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 37.º A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente uma vez por quinzena, exarando-se em livro próprio as deliberações tomadas.

Art. 38.º As deliberações são tomadas por maioria, mas o presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

Art. 39.º Das deliberações da direcção regional que não sejam de mero expediente cabe sempre recurso para a direcção do Grémio.

§ único. O recurso pode ser interposto por qualquer interessado e ainda pelos membros da direcção que não hajam votado no sentido da resolução tomada, sendo o seu efeito meramente devolutivo, salvo neste último caso.

3) Dos órgãos centrais

Art. 40.º Os órgãos administrativos centrais são o conselho geral e a direcção do Grémio.

a) Do conselho geral

Art. 41.º O conselho geral é constituído pelos membros em exercício da direcção do Grémio e das direcções regionais e pelos delegados especiais a que se refere o n.º 2.º do artigo 22.º

Art. 42.º Compete ao conselho geral:

1.º Eleger o seu presidente, o vice-presidente e o secretário;

2.º Eleger a direcção do Grémio;

3.º Apreciar e votar o orçamento;

4.º Examinar e discutir as contas e o relatório anual da direcção;

5.º Propor ao Ministro do Comércio e Indústria as importâncias e percentagens a fixar para as jóias, cotas e taxas;

6.º Resolver sobre o pagamento de despesas de deslocação aos seus membros, e bem assim acêrca da atribuição de remunerações aos membros da direcção do Grémio;

7.º Aprovar os regulamentos que forem necessários ao desempenho das atribuições gerais do Grémio;

8.º Apreciar e aprovar acordos e contratos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo;

9.º Examinar e votar as propostas formuladas pela direcção do Grémio ou por qualquer dos directores ou delegados regionais sobre assuntos da sua competência;

10.º Desempenhar as demais funções que resultarem do disposto no presente diploma.

§ 1.º O conselho geral terá uma reunião ordinária na primeira quinzena de Dezembro, para o efeito do n.º 3.º dêste artigo e ainda dos n.ºs 1.º e 2.º, quando fôr caso disso, e outra em Março, para exame e discussão das contas e do relatório anual.

§ 2.º Se na sessão ordinária de Dezembro fôr eleito algum ou alguns dos membros do conselho geral para os cargos efectivos de direcção do Grémio, declarar-se-ão vagos os seus lugares de directores ou delegados regionais e proceder-se-á à sua substituição, nos termos do artigo 20.º

§ 3.º No caso de o Ministro do Comércio e Indústria invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção ou os destituir na forma prevista na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, proceder-se-á a nova eleição, para provimento das vagas existentes, dentro de cinco dias, não podendo para êsse exercício a votação recair sobre os mesmos nomes.

§ 4.º Haverá reuniões extraordinárias toda a vez que a direcção o solicitar ou o delegado do Governo o determinar.

Art. 43.º Incumbe ao presidente do conselho geral:

1.º Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos das sessões;

2.º Dar posse aos eleitos para o exercício dos cargos gremiais.

§ único. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Art. 44.º Das resoluções do conselho geral cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 45.º No funcionamento do conselho geral observar-se-ão as regras aplicáveis entre os preceitos estabelecidos para as assembleas regionais.

b) Da direcção do Grémio

Art. 46.º A direcção do Grémio é composta de um presidente, dois vogais efectivos e dois substitutos.

§ 1.º Tanto os lugares de vogais efectivos como os de substitutos serão preenchidos, por igual, por representantes das duas secções em que se agrupam os industriais.

§ 2.º Na falta ou impedimento temporário do presidente serão as suas funções exercidas pelo mais votado dos vogais efectivos.

§ 3.º Os substitutos serão chamados por forma que se mantenha sempre o princípio da representação das duas secções.

Art. 47.º A direcção compete:

1.º Representar o Grémio em juízo e fora dêle;

2.º Organizar os serviços gerais do Grémio, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

3.º Coordenar a acção dos órgãos regionais;

4.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação do conselho geral;

5.º Apresentar anualmente ao conselho o relatório da sua gerência e as contas do exercício, bem como a proposta orçamental;

6.º Assinar em nome do Grémio acordos ou contratos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo, quando para tanto autorizada pelo conselho geral, e assegurar a respectiva execução por todos os meios legítimos ao seu alcance;

7.º Executar e fazer executar pelos agremiados as disposições dêste decreto e seus regulamentos e as deliberações do conselho geral;

8.º Aplicar sanções disciplinares;

9.º Praticar todos os mais actos conducentes à realização dos fins do Grémio e tomar todas as resoluções necessárias em matérias que não sejam reservadas a outros órgãos administrativos.

§ único. A direcção pode delegar nalguma ou nalgumas das direcções o encargo da elaboração dos regulamentos a que se refere o n.º 4.º, quando reconheça a vantagem de serem adoptadas disposições especiais de carácter regional, competindo em tal caso a sua aprovação às assembleas respectivas.

Art. 48.º A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e, obrigatoriamente, uma vez por semana, exarando-se em livro próprio as resoluções tomadas.

§ único. Os assuntos de mero expediente serão despachados pelo presidente ou por quem o substituir.

Art. 49.º Das decisões da direcção que não sejam de mero expediente cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 50.º Para obrigar o Grémio são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente, ou do vogal que o substituir, e de outro vogal no desempenho efectivo de funções.

Art. 51.º Observar-se-ão quanto à direcção do Grémio as regras de funcionamento das direcções regionais que lhe forem applicáveis.

4) Do delegado do Governo

Art. 52.º Junto do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas, receber quaisquer reclamações e velar pelo exacto cumprimento da legislação que regula o exercício da indústria e pelo bom emprego das receitas, haverá um delegado do Governo, que terá o direito de assistir às sessões dos órgãos administrativos centrais e regionais, competindo-lhe ainda informar o Governo acerca da actividade exercida pelo Grémio.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de opor o seu veto a todas as deliberações que repute lesivas dos interesses da economia nacional ou dos princípios corporativos, ficando tais deliberações suspensas até que sobre elas, conforme a sua natureza, se pronuncie o Ministro do Comércio e Indústria ou o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º O delegado do Governo é da livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará, por despacho, a respectiva remuneração, a qual, bem como as despesas de deslocação, será paga por força das receitas do Grémio.

IV

Regime financeiro

Art. 53.º O exercício anual do G. I. C. corresponde ao ano civil.

Art. 54.º Constituem receita do Grémio:

1.º O produto das jóias e cotas pagas pelos agremiados;

2.º O rendimento da taxa a que se refere o n.º 3.º do artigo 14.º;

3.º O produto das multas que forem impostas, nos termos do presente diploma, por infracção da disciplina corporativa;

4.º Os juros dos fundos capitalizados;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios permitidos por lei.

§ único. Todas as receitas serão depositadas em conta corrente, à ordem do Grémio, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 55.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente diploma e dos seus regulamentos.

§ único. Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheque, observando-se o disposto no ar-

tigo 50.º e devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 56.º Das receitas líquidas anuais deduzir-se-á uma percentagem nunca inferior a 5 por cento, destinada a constituir um fundo de acção social.

Art. 57.º Do saldo positivo que for apurado nas contas de cada exercício sairá um mínimo de 5 por cento para o fundo de reserva.

V

Disciplina

1) Das penalidades

Art. 58.º Pela infracção das regras estabelecidas neste diploma ou nos seus regulamentos ou pela desobediência às determinações dos órgãos administrativos do Grémio, dentro da sua esfera de competência, ficam os agremiados sujeitos à applicação das seguintes penalidades:

1.º Censura;

2.º Multa de 1.000\$ a 50.000\$;

3.º Suspensão dos direitos gremiais até dois anos;

4.º Eliminação do Grémio.

§ 1.º Os agremiados que forem punidos nos termos do n.º 3.º ficam obrigados a pagar, durante o período da suspensão, a remuneração normal dos empregados e assalariados que se encontravam ao seu serviço.

§ 2.º No caso de, por motivo de força maior devidamente comprovado, não poder ser dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior e ser impossível distribuir o pessoal por outras unidades industriais que o tomem a seu cargo, será aquele subvencionado pelas forças dos recursos próprios do Grémio.

§ 3.º Os empregados ou assalariados que se demonstre haverem sido coniventes na infracção cometida não terão direito aos benefícios resultantes da applicação dos parágrafos antecedentes.

Art. 59.º Serão sempre punidos, pelo menos, com a penalidade de suspensão:

1.º Os agremiados que, no exercício da sua indústria, repetidamente usarem de fraude ou de provada má fé;

2.º Os que pela segunda vez reincidirem na prática de actos de concorrência desleal;

3.º Os que não tiverem cumprido as penalidades disciplinares que lhes houverem sido impostas;

4.º Os que forem condenados por crime de difamação contra qualquer agremiado, quando aquele se refira ao exercício da respectiva actividade industrial;

5.º Os que, por afirmações caluniosas, divulgadas por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio.

Art. 60.º As penalidades serão impostas às empresas, que são sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento expresso ou tácita anuência, em seu nome os hajam praticado.

2) Do processo

Art. 61.º Os processos disciplinares serão organizados pelos serviços de fiscalização e julgados pela direcção do Grémio, podendo o arguido recorrer da decisão para o Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O delegado do Governo poderá, quando se não conforme com a decisão tomada, ordenar que os processos subam em revisão ao Ministro.

§ 2.º Das decisões ministeriais em matéria de penalidades não há recurso.

Art. 62.º Nenhuma penalidade poderá ser applicada sem que o arguido seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa, no prazo de dez dias, que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado, e sem que dela, quando apresentada em tempo competente, e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

§ 1.º As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º É presunção legal de culpa a não apresentação imediata dos documentos requisitados para averiguação dos factos.

Art. 63.º As multas aplicadas devem ser satisfeitas dentro de dez dias a contar da sua notificação, ou depositadas no mesmo prazo em caso de recurso, sob pena de deserção.

3) Da fiscalização

Art. 64.º Incumbe ao delegado do Governo a organização e a direcção efectiva de todos os serviços de fiscalização, de harmonia com o plano e as disposições regulamentares que forem aprovadas pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 65.º Ao delegado do Governo e aos funcionários dos serviços de fiscalização é atribuída competência para levantar autos das infracções que verificarem e, bem assim, autos de todas as diligências que effectuarem no exercício das suas atribuições, podendo tomar e exarar nêles as declarações dos infractores e de terceiros, colhêr amostras, realizar buscas, apreensões e imposições de selos e constituir depositários.

Art. 66.º Para o efeito do exercício da fiscalização ficam os agremiados adstritos à obrigação de permitir a livre entrada, a qualquer hora, nos seus escritórios, fábricas, armazéns e mais dependências das suas unidades industriais, ao delegado do Governo e aos funcionários dos serviços competentes, e de exhibir para exame a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento comercial das emprêsas será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo constar dos processos senão quando dêle resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando se trate de um agente dos serviços de fiscalização e o agremiado entenda que há inconveniente em exhibir os documentos exigidos, pode recorrer para o delegado do Governo, que resolverá definitivamente.

Art. 67.º O delegado do Governo e os funcionários dos serviços de fiscalização são considerados agentes de autoridade e são-lhes concedidas, nessa qualidade, as seguintes regalias:

1.º O direito de uso e porte de arma;

2.º A faculdade de requisição de auxílio de autoridade e fôrça pública para a execução dos serviços a seu cargo;

3.º A livre entrada nas estações e cais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, mesmo quando sujeito à fiscalização aduaneira;

4.º O direito de se corresponderem oficialmente, pelo correio e pelo telégrafo, entre si e com as entidades cujo auxílio solicitarem.

Art. 68.º Todas as pessoas a quem se refere o artigo anterior terão cartões de identidade, que se não poderão negar a exhibir quando, no desempenho das suas funções, lhes fôr exigido.

§ 1.º Os cartões serão passados pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria e autenticados com o respectivo selo em branco, não carecendo do visto de nenhuma autoridade ou entidade pública ou particular.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma serão passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição do Conselho Técnico Corporativo.

Art. 69.º As entidades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos antecedentes, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho das suas funções.

VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 70.º Proceder-se-á dentro do prazo de sessenta dias à eleição das direcções regionais, dos delegados especiais ao conselho geral e dos vogais substitutos da direcção do Grémio, continuando em exercício, como presidente e vogais efectivos, os agremiados que actualmente constituem a direcção do Grémio até ao termo do mandato que fôr conferido ao conselho geral.

Art. 71.º É mantido no exercício das suas funções o delegado do Governo nomeado para servir junto do Grémio Nacional dos Industriais de Cerâmica.

Art. 72.º No prazo de trinta dias, contados da publicação dêste diploma, a direcção do Grémio estabelecerá a lista dos agremiados, com a indicação dos votos que lhes pertencerem na assemblea, e promoverá a sua inserção no *Diário do Governo*.

Art. 73.º No caso de vir a ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sôbre o destino a dar ao seu património.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.